

N. F. Nº - 929913.1433/15-7

NOTIFICADO - COMERCIAL ATACADISTA S.M. LTDA. - EPP

NOTIFICANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0016-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS, COM ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. A constatação pelo fisco de que mercadorias deixaram de ser escrituradas na entrada faz surgir a presunção de que houve omissão de saídas tributadas. A defendant não se desincumbe de desfazer a exigência, apresentando elementos probatórios que acusassem a contabilização das entradas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale ressaltar inicialmente que o presente relatório obedece aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos partícipes processuais.

A cobrança contém o seguinte descritivo:

Infração 01 – 05.05.01: Recolhimento a menor de ICMS em face de omissões de saídas de mercadorias tributadas cujas entradas não foram registradas no estabelecimento notificado.

Totaliza o crédito a quantia histórica de R\$ 14.396,12 e multa de 100%, com datas dos fatos geradores e enquadramento legal apontados no lançamento de ofício.

Apensados pelo fisco os seguintes documentos, dentre outros: demonstrativo mensal dos valores devidos e DANFES das notas fiscais de entrada.

Em sua justificação, o contribuinte:

Reconhece dever R\$ 557,42, em face da aquisição de mercadorias vendidas pela S. BOM SUPERMERCADO.

Nega ter comprado charque da INDÚSTRIA DE CARNES NELORE LTDA, até porque as quantidades compradas destoam da média adquirida nos anos anteriores, a saber: 310 caixas em 2011; 231 caixas em 2012; 175 caixas em 2013, tudo conforme “mapa” (sic.) de movimentação comercial que anexou. No caso em apreço, foram mais 740 caixas de charque em 2013, vindas por meio de 14 notas fiscais.

Considerando que o fornecedor “Nelore” está sediado em Minas Gerais, sugere troca de informações entre a SEFAZ baiana e a mineira para apurar o ocorrido, conforme art. 89, § 16, do RICMS-BA.

Juntados documentos, particularmente os “mapas” atrás mencionados e DANFES.

Em seu informativo, o notificante alerta que cabia ao notificado acompanhar no portal de controle das notas fiscais eletrônicas os documentos emitidos em face do seu CNPJ. Ademais, o fornecedor “Nelore” estava regular nas suas atividades e competiria ao notificado acusar nos controles fazendários o desconhecimento das citadas operações. Por fim, a queixa policial (fl. 43) só foi formalizada depois da lavratura do lançamento.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, por conseguinte, a apresentar o voto.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A exigência traduz falta de pagamento de ICMS nas saídas de mercadorias tributadas, considerando que tais mercadorias, acobertadas por notas fiscais, não foram escrituradas nos registros de entradas da notificada.

Cumpre mencionar que a notificada, apesar de optante do “Simples Nacional”, é contribuinte normal do ICMS, apurado pelo regime da conta corrente fiscal.

O substrato da cobrança hospeda-se no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, abaixo:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Como evidências nos autos, temos o seguinte: 1) Houve emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias tributadas para o notificado, expedidas por parte de empresa regularmente cadastrada. 2) Tais documentos fiscais foram registrados como de operação existente no portal eletrônico fazendário. 3) A notificada atua no ramo atacadista. 4) Em nenhum momento a notificada recusou no referido portal eletrônico tais operações. 5) As notas fiscais de venda de charque em comento não foram registradas na escrita do notificado. 6) A queixa policial formalizada pelo notificado se deu posteriormente à formalização da cobrança.

Logo, considerando que a defendante não produziu provas que pudessem infirmar a exigência, apenas apresentando dados de movimentação comercial de compra de charque, a presunção *juris tantum* há de prevalecer e a notificação deve ser considerada PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 929913.1433/15-7, lavrada contra **COMERCIAL ATACADISTA S.M. LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.396,12, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR